

# PRESTAÇÃO DE CONTAS



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.  
8.602 - CLASSE 2ª - PARÁ (1ª Zona - Belém)**

Relator: Ministro José Delgado  
Agravante: Ana Júlia de Vasconcelos Carepa  
Advogados: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo e outros

**EMENTA**

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006. Precedentes: AgRg no REspe n. 26.758-MG, Relator Ministro José Delgado, julgado em 1º.08.2007; AgRg no REspe n. 21.587-MA, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 26.06.2007; EDcl no REspe n. 26.115-SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.11.2006.

4. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 10.09.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 90/101) interposto por Ana Júlia de Vasconcelos Carepa contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 87/88), por entender que não cabe recurso especial contra decisão regional em prestação de contas.

Em suas razões, apresenta, em suma, os seguintes fundamentos:

a) a controvérsia é sobre prestação de contas nas eleições de 2004, ainda sob a égide da Res. TSE n. 21.609/2004, que prevê, em seu art. 55, parágrafo único, o cabimento de recurso especial;

b) a decisão agravada gera insegurança jurídica quanto à aplicabilidade do poder normativo da Justiça Eleitoral de que tratam os arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei n. 9.504/1997;

c) a agravante tem direito adquirido a insurgir-se por meio de recurso especial, previsto no art. 55, parágrafo único da Res.-TSE n. 21.609/2004, que é ato jurídico perfeito expedido após a audiência pública dos partidos políticos participantes do pleito;

d) a jurisprudência do TSE entende que *“as resoluções da Justiça Eleitoral, originadas das consultas formuladas aos seus tribunais, possuem força normativa, servindo à aplicação do disposto no art. 21, § 1º, do RISTF”* (fl. 96);

e) não cabe mandado de segurança contra o acórdão regional que rejeitou a prestação de contas da agravante, pois há previsão de recurso próprio contra tal decisão, qual seja, o recurso especial;

f) a decisão agravada viola os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Requer o provimento do agravo de instrumento para que seja determinada a subida do apelo especial.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a decisão agravada não merece ser reformada, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister sua transcrição (fls. 87/88):

“O recurso não merece prosperar.

Nos autos do Recurso Especial Eleitoral n. 27.903-AC, julgado em Plenário em 22.03.2007, proferi o seguinte voto:

‘Em recentes julgados, o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Confira-se:

*‘Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Apelo especial não conhecido. Natureza administrativa. Inexistência de vícios.*

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.’

(EDcl no REspe n. 26.115-SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 08.11.2006)

No mesmo sentido: AgRg no REspe n. 25.762-PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006 e a decisão monocrática do Ministro Cesar Asfor Rocha nos autos do REspe n. 25.399-RS, DJ de 14.12.2006.

É da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos das eleições de 2006, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

Ante o exposto, *não conheço* do recurso especial eleitoral.’

As mesmas razões se aplicam ao recurso especial obstado.

Isto posto, *nego seguimento* ao agravo de instrumento.”

Acrescento que o TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006, mas também às anteriores. Confira-se:

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso especial ou ordinário.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado - inclusive - para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo não conhecido”.

(AgRg no REspe n. 21.587-MA, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 26.06.2007);

“Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Apelo especial não conhecido. Natureza administrativa. Inexistência de vícios.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados”.  
(EDcl no REspe n. 26.115-SP, Relator Ministro José Delgado,  
DJ de 08.11.2006).

No mesmo sentido: AgRg no REspe n. 26.758-MG, de minha  
relatoria, julgado em 1º.08.2007.

Ante o exposto, *não conheço* do agravo regimental.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.601 - CLASSE 22ª -  
MARANHÃO (São Luís)**

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Paulo Francisco da Guia Monteiro

**EMENTA**

Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de  
candidatura. Indeferimento.

1. Não pode concorrer às eleições de 2006, o candidato que,  
em 2002, tendo participado de campanha, não prestou contas.

2. Ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

3. Interpretação do art. 11, VI, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

4. Recurso do Ministério Público provido para indeferir o  
pedido de registro do recorrido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o relatório da lavra do Ministério Público Eleitoral, explicita as questões debatidas nos autos.

Eis o seu teor (fls. 84/85):

“1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo *Ministério Público Eleitoral do Maranhão* em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que deferiu o pedido de registro de candidatura do Recorrido.

2. Consoante se extrai dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão impugnou o pedido de registro de candidatura do Recorrido sob o argumento de que o mesmo não está quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que deixou de apresentar a prestação de contas referente ao pleito de 2002. Devidamente notificado, o Recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.

3. A Corte Regional Eleitoral do Maranhão deferiu o pedido de registro de candidatura do Recorrente ao entendimento de que a prestação de contas somente passou a ser exigida como requisito indispensável para o deferimento dos registros de candidaturas com a Resolução do TSE n. 21.283/2004, pelo que a indispensabilidade só tem cabimento a partir das Eleições de 2004, não impedindo os candidatos de obterem a quitação eleitoral em face de omissões ocorridas antes desse marco.

4. Insurgindo-se com o *decisum* colegiado, o Recorrente aviou o presente apelo alegando que o aresto fustigado negou vigência ao

art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997, além de divergir de julgado deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.”

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal *a quo* rejeitou a impugnação da candidatura do recorrente sob a seguinte fundamentação (fls. 62/63):

“Com relação à impugnação formulada pelo Ministério Público, observa-se que a matéria discutida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.

Compulsando os autos, depreende-se que não assiste razão ao impugnante uma vez que o fundamento de ausência de prestação de contas referente às Eleições de 2002 não prepondera.

Isso porque a prestação de contas somente passou a ser exigida como requisito indispensável para o deferimento dos registros de candidaturas com a Resolução do TSE n. 21.823/2004, pelo que a indispensabilidade só tem cabimento a partir das Eleições de 2004, não impedindo os candidatos de obter a quitação eleitoral em face de omissões ocorridas antes desse marco.

É o entendimento do TSE:

‘Eleições 2004. Provimento do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo plenário. A falta da prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

(Resolução n. 21.848/2004, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 16.07.2004, p. 03).’

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e conseqüente deferimento do registro da candidatura de Paulo Francisco da Guia Monteiro, ao cargo de Deputado Estadual, com o número 26.142, pela Coligação *Maranhão Livre* (PPS/PAN), com opção de nome na urna eletrônica *Montlara*.”

Entendo que o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral merece ser provido.

Com razão, no trato do assunto, o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ao assim anunciar (fls. 85/87):

“6. O recurso especial em apreço deve ser conhecido e provido, senão vejamos.

7. É cediço que as condições de elegibilidade são requisitos positivos, os quais devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer aos pleitos eleitorais. No caso em testilha, o Recorrido não atendeu o disposto no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições, eis que deixou de prestar suas contas referentes às eleições de 2002, ensejando a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

8. A propósito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, saliento que além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e **regular prestação de contas de sua campanha eleitoral** (grifei).

9. *In casu*, o Recorrido concorreu às eleições de 2002, mas ficou inerte quanto à prestação de contas. Desta feita, uma vez configurada a ausência de condição pessoal de elegibilidade, merece reforma o acórdão objurgado, porquanto a regular prestação de contas integra o conceito de quitação eleitoral.

10. De outro turno, saliente-se que o óbice que existia à aplicação imediata da Resolução TSE n. 21.283/2004 não se faz mais presente, haja vista que os dados relativos à omissão na prestação de contas estão à disposição das Cortes Eleitorais. No caso em comento, inclusive, a Secretaria Judiciária do Tribunal de origem elaborou, com base nesses dados, relação de todos os candidatos inadimplentes, a qual se encontra acosta aos presentes autos.

11. Dessarte, ao deferir o pedido de registro de candidatura do Recorrido, conquanto o candidato não tenha prestado contas das eleições 2002, o acórdão hostilizado afrontou expressamente o disposto no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, além de divergir da interpretação dada por esta Corte Superior Eleitoral em casos análogos, a teor do seguinte precedente que ora colaciono:

*Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE n. 21.283. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.*

1. Na Res.-TSE n. 21.283, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. *Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das Eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997.*

Pedido de registro indeferido.’

12. Ante o exposto, esta *Procuradoria-Geral-Eleitoral* opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial.”

Está caracterizada a violação expressa ao disposto no art. 11, VI, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

O candidato, conforme provado nos autos, concorreu às eleições de 2002 e não prestou contas de seus gastos de campanha. Não está, portanto, quite com a Justiça Eleitoral.

Isto posto, *dou provimento* ao recurso para *indeferir* o pedido de registro do recorrido.

É como voto.

---

**RECURSO ORDINÁRIO N. 1.055 - CLASSE 27<sup>a</sup> - SERGIPE (Aracaju)**

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Liberato Ferreira Antão e outra

Advogado: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

**EMENTA**

Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997. Ausência de quitação eleitoral.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO n. 817-PE, Relator Ministro Caputo Bastos, Sessão de 07.10.2004 e RO n. 814-PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.08.2004.

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

3. A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até 30 dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997).

A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

4. *In casu*, as contas das eleições de 2002 foram apresentadas apenas em 04.08.2006.

5. Recurso ordinário recebido como especial eleitoral e provido para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário (fls. 44/66) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-SE assim ementado (fl. 37):

“Registro de candidato. Deputado Federal. Regularidade da coligação. Cumprimento das formalidades legais. Deferimento do pedido. Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 22.156/2006, defere-se o pedido de registro de candidato, com a variação pleiteada”.

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Liberato Ferreira Antão ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Sergipe Sempre Melhor (PP/PTN/PSC/PFL/PAN/PPS/PHS/PV/PSDB/PT do B).

Nos termos do art. 26 da Res.-TSE n. 22.156/2006, a Justiça Eleitoral informa que o ora recorrido não possui quitação eleitoral, haja vista não haver prestado contas de sua campanha no pleito de 2002.

Em despacho à fl. 22, reiterado à fl. 26, o juízo singular determinou a intimação do então requerente para sanar a citada irregularidade.

A Secretaria Judiciária do TRE-SE, em certidão à fl. 28, informa que o ora recorrido entregou, em 04.08.2006, sua prestação de contas referente às eleições ocorridas em 2002.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 32/36) pelo indeferimento do pedido de registro. Alegou que o recorrido não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral, pois a Corte Regional ainda não se manifestara sobre a regularidade das contas referentes ao pleito de 2002, apresentadas em 04.08.2006.

O TRE-SE, em acórdão às fls. 37/42, deferiu o pedido de registro do ora recorrido sob os seguintes fundamentos: a) "... somente não obterá a quitação eleitoral aquele que não vier a prestar as contas de campanha" (fl. 40); b) "... no tocante à prestação de contas de campanha, sua apresentação, a destempo, não impede a sua apreciação, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais ..." (fls. 40/41); c) "protocolado o pedido de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2002, ainda que extemporaneamente, e tendo o candidato apresentado os demais documentos (...) [é] regular sua situação" (fl. 41).

Irresignado, o *Parquet* interpôs o presente recurso ordinário alegando violação aos arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, da Lei n. 9.504/1997. Sustenta que o presente caso é similar ao do RCP n. 127, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, e colaciona a íntegra do voto condutor desse julgamento como razões recursais.

Oferecidas contra-razões (fls. 69/72) pela manutenção do aresto recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 81/85) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, verifico que o presente recurso cinge-se a deferimento de pedido de registro de candidato que entregou a prestação de contas da campanha eleitoral do pleito de 2004 após o prazo estabelecido no art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral levanta a tese de que o ora recorrido não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão da intempestividade da prestação de contas. Impende salientar, ainda, que não se trata da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, o qual é concernente a casos de inelegibilidade por rejeição de contas. No caso dos autos, ainda não houve apreciação das contas eleitorais do recorrido.

Desta forma, converto o recurso ordinário em especial eleitoral, com supedâneo no princípio da fungibilidade e na jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme o RO n. 817-PE, Relator Ministro Caputo Bastos, sessão de 07.10.2004 e RO n. 814-PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.08.2004.

O acórdão do Tribunal *a quo* considerou regular a situação do pretenso candidato. Eis os fundamentos nele desenvolvidos para firmar tal conclusão (fls. 40/41):

“Consoante decisão da CGE no Processo n. 9.803/2006, no que se refere ao registro da situação do eleitor no cadastro eleitoral ‘... devem ser anotados, no histórico das inscrições, *as ocorrências que envolvam omissão de prestação de contas* e aplicação de multas, *desde que observado o caráter definitivo da decisão* e o período de efetividade da restrição, independentemente do pleito ao qual se refira o débito”.

Vê-se, portanto, que somente não obterá a quitação eleitoral aquele que não vier a prestar as contas de campanha.

“Por outro lado, a Lei somente fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária, requisito que deve estar atendido um

ano antes das eleições; no tocante à prestação de contas de campanha, sua apresentação, a destempo, não impede a sua apreciação, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais, inclusive deste egrégio Tribunal.

Portanto, uma vez protocolado o pedido de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2002, ainda que extemporaneamente, e tendo o candidato apresentado os demais documentos, em consonância com a Lei n. 9.504/1997 e Res. n. 22.156/2006-TSE, entendo como regular a sua situação”.

Reconhece o *decisum* regional que a prestação de contas eleitorais apresentada, mesmo intempestivamente, tem o condão de regularizar a situação eleitoral do pretense candidato, ora recorrido, para fins de registro de candidatura. O acórdão *a quo* afirma, ainda, que a Lei das Eleições define apenas prazos para o domicílio eleitoral e para a filiação partidária, e que somente aquele que não entregou as contas de campanha fica em débito com a Justiça Eleitoral.

Esse entendimento não merece prevalecer.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até trinta dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997). A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

A apresentação de contas das eleições de 2002 apenas em 04.08.2006, véspera do pedido de registro da candidatura, não enseja a quitação eleitoral do recorrido.

Com razão o Ministério Público Eleitoral de segundo grau, ao citar, em suas razões, o voto-condutor do RCPR n. 127, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro (fls. 59/62):

“No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a Presidente quanto às Eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34/46), protocolizada em 12.08.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE n. 20.987 - que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 - expressamente estabeleceu em seu art. 22:

‘(...)

‘Art. 22. *A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros*, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, *será apresentada* na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, *até o trigésimo dia posterior à realização das eleições* (Lei n. 9.504/1997, art. 29, III).

(...)’ (grifo nosso).

Ressalto, ainda, que o art. 30 da referida resolução, que reproduz a norma do art. 30, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, também previa que ‘A decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação’.

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inércia averiguada no pleito de 2002. A esse respeito, transcrevo o teor da Res.-TSE n. 21.773, relatora Ministra Ellen Gracie, de 27.05.2004, em que restou assentada a ausência de prestação de contas do Sr. Rui Costa Pimenta na referida eleição:

‘(...) Apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para a apresentação da prestação de contas, o candidato quedou-se inerte, em total desrespeito à lei e a este Tribunal Superior Eleitoral.

A prestação de contas de candidato e de comitês financeiros deve ser apresentada até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Portanto, não tendo o candidato disputado o segundo turno, desde o final do primeiro turno das eleições do ano de 2002 deveria ter cumprido com o seu dever de prestar contas de seus comitês financeiros.

Nos termos do art. 31 da Lei n. 9.504/1997, havendo sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e transferida ao partido ou à coligação.

Não prestadas as contas, não há como se emitir quaisquer juízo acerca delas. Não há como se controlar a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Via de conseqüência, se havida a sobra de recursos financeiros, como saber a sua destinação?

Lamentavelmente, a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial não implica nenhuma sanção para o candidato não eleito, que, como no caso em exame, deixar de apresentar prestação de contas relativa à campanha eleitoral.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Ante o exposto, considera *não prestadas as contas* do Sr. Ruy Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo Partido da Causa Operária nas eleições de 2002.

(...)'.

Em face disso, é de ver-se que, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo n. 19.205 (Res.-TSE n. 21.823), relator Ministro Peçanha Martins, em 15.06.2004, o Tribunal decidiu que o '(...) conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos'. Desse julgamento, transcrevo trecho do voto do Ministro Fernando Neves, acolhido pela Corte a fim de incluir a obrigação de prestação de contas no conceito de quitação eleitoral:

'(...) trata o presente feito da definição da abrangência da expressão 'quitação eleitoral' e da criação de mecanismo hábil a registrar as multas aplicadas administrativamente pela Justiça Eleitoral e não pagas, o que impedirá o fornecimento de indevidas certidões de quitação eleitoral.

(...) entendo que também a não-apresentação de contas relativas a campanha eleitoral é obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral.

*A obrigação de prestar contas é prevista no art. 28 da Lei n. 9.504, de 1997, e, se elas não são prestadas, não é possível considerar que o candidato cumpriu suas obrigações com a Justiça Eleitoral, ou, em outras palavras, que está apto a receber certidão de quitação eleitoral.*

Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subseqüentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, conseqüentemente, não poderá obter a certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu”.

Dou, ainda, apoio ao manifestado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 83/85:

“10. Com efeito, merece reforma o entendimento consignado no acórdão ferreteado, porquanto é de total procedência os argumentos expendidos pelo ora recorrente.

11. A certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o registro de candidatura. É o que reza o art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

‘§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;’

12. O Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar o alcance de quitação eleitoral firmou entendimento no sentido de que:

‘(...) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a *regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.* (grifei)’

13. Assim, é de uma clareza solar que não foi cumprido um dos requisitos objetivos para se pleitear o registro de candidatura, porquanto apesar do Sr. Liberato Ferreira Antão ter sanado outras

irregularidades apontadas, somente apresentou a certidão de quitação eleitoral extemporaneamente, o que não tem o condão de auferir a real situação do mesmo perante a Justiça Eleitoral.

14. Outrossim, a Res. n. 22.156/2006, em seu art. 26, estabelece que ‘os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão auferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (...)’.

15. Ademais, conforme preceitua o art. 29, III e §1º, da Lei n. 9.504/1997, transcrevo:

‘Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

***III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte:*** (grifei)

§1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.’

16. Assim, com a d. vênua, não é de bom alvitre a motivação explanada no voto condutor do v. Acórdão, senão vejamos:

‘Por outro lado, a Lei somente fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária, requisito que deve estar atendido um ano antes das eleições; no tocante à prestação de contas de campanha, sua apresentação, a destempo, não impede a sua apreciação, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive deste e. Tribunal.’

17. Por derradeiro, o entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral é o de que:

*‘Eleições 2004. Provimento do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de*

*contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo Plenário.*

*A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano. (grifei)*

Normas aprovadas pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

PA n. 19.218. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ 16.07.2004.”

Isto posto, *recebo o recurso ordinário como especial eleitoral e dou-lhe provimento* para indeferir o pedido de registro de candidatura de Liberato Ferreira Antão.

É como voto.

---

**RECURSO ORDINÁRIO N. 1.153 - CLASSE 27<sup>a</sup> - AMAPÁ (Macapá)**

Relator: Ministro José Delgado  
Recorrente: José de Nazaré Pereira  
Advogados: Anderson Lobato Favacho e outro  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Recurso ordinário. Eleições 2006. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Indeferimento.

1. O postulado da moralidade pública tem por objetivo proteger o Estado Democrático de Direito.

2. A interpretação contemporânea da legislação eleitoral deve ser voltada para homenagear a vontade expressa na Constituição de que, no trato das verbas públicas, há de se ter comportamento incensurável.

3. Candidato a cargo eletivo que, ao exercer a presidência de uma associação de moradores, firmou convênio com o Estado, recebeu dinheiro público e teve sua prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas, por ter realizado despesas sem comprovação legal.

4. Decisão da Corte de contas publicada no Diário Oficial em 03.03.2004. Pedido de revisão apresentado em 25.07.2006.

5. Ausência de ação civil questionando a decisão do Tribunal da Contas.

6. Recurso não provido, mantendo-se indeferido o pedido de registro da candidatura do recorrente.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o pedido de registro de candidatura de José de Nazaré Pereira foi indeferido em razão de suas contas relativas ao Convênio n. 002/2000 terem sido consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, na condição de Presidente da Federação das Associações de Moradores do Estado do Amapá, foi responsável pela execução de Convênio firmado com o Gabinete Civil do Governo do Estado do Amapá.

O Tribunal de Contas Estadual, ao analisar a prestação de contas desse negócio jurídico, entendeu ter havido irregularidades, pelo que condenou o recorrente a ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mais juros e correção monetária, por ter apresentado realização de despesas sem comprovação legal. Aplicou-lhe, também, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A decisão da Corte de Contas foi publicada no Diário Oficial daquele Estado em 03.03.2004.

Não há prova da existência de ação judicial intentada para deconstituir o julgado do Tribunal de Contas.

Em face do panorama suso apresentado, tenho que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao opinar, no parecer de fls. 78/80, pelo não-provimento do recurso, cujo teor transcrevo:

“06. Inicialmente, observa-se que o Apelo é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade inerentes à via, razão pela qual merece conhecimento. No mérito, contudo, razão não lhe assiste.

07. Com efeito, ao contrário do que alega o Recorrente, a rejeição de suas contas decorreu de vício que gera sim a inelegibilidade apontada pelo Tribunal *a quo*. Conforme consta da decisão do Tribunal de Contas do Estado, em documento de fl. 43, a irregularidade verificada ensejou a determinação para que o Recorrente efetuasse ressarcimento ‘(...) aos cofres públicos (no) valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), (...) débito que lhe foi imputado pela realização de despesas efetuadas sem comprovação legal (...).

08. Tal fato constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, *caput* e inciso XI e XII, da Lei n. 8.429/1992, que dispõe:

‘Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...).’

09. Assim, em se tratando de ato de improbidade administrativa, o vício é insanável, conforme o entendimento pacífico dessa Corte Superior. Nesse sentido:

‘Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Não-caracterização. Recurso provido.

I - Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

*II - É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer de desvio de valores.*

*III - Recurso provido, em face da não-caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.’*

10. Dessa forma, conclui-se que o Tribunal *a quo* agiu com acerto, estando o Recorrente inelegível ao teor do artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

11. Também não cabe razão ao Recorrente quanto ao argumento de que houve mero parecer opinativo do TCE-AP, vez que verifica-se que efetivamente houve o julgamento de suas contas, conforme acórdão n. 743/2003-TCE-AP, de fl. 43.

12. Por tais razões, opina-se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.”

Correta a fundamentação acima registrada.

Na quadra vivida pelo atual ordenamento jurídico, que deve ser interpretado e aplicado homenageando o princípio da moralidade pública, postulado fortalecedor do Estado Democrático de Direito, não há de se permitir a candidatura a cargo eletivo de cidadão que, no trato do dinheiro público, tem suas contas rejeitadas por Tribunal de Contas.

Isto posto, *nego provimento* ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido de registro do recorrente.

É como voto.

